



DECISÃO DE RECURSO

Processo E-Docs nº 2024-94C6X

Ref.: PE 004/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, DE BRIGADA DE INCÊNDIO PARA EXECUTAR AS AÇÕES DE PREVENÇÃO, COMBATE Á INCÊNDIO, PÂNICO, PRIMEIROS SOCORROS E DEMAIS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIAS PARA A CEASA/ES, COM O FORNECIMENTO DE CAMINHÃO PIPA, CONFORME DESCRITO NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa VALBRA SOLUÇÕES LTDA., apresentado na CEASA/ES em 28/10/2024 às 10:05 horas, contra a decisão que declarou como vencedora para o Pregão Eletrônico nº 004/2024 à empresa BRIGADA CIVIL SERVIÇOS LTDA.

A recorrente alega que a empresa foi declarada vencedora do certame licitatório sem a necessária observação de diversos vícios de ilegalidade, por ela cometido, principalmente em relação à sua Proposta Comercial comprovadamente INEXEQUIVEL, além de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica visivelmente MONTADO, se submetendo inclusive às Sanções Administrativas previstas no item 17 do Instrumento Convocatório. Ademais disso, a existência de incompatibilidade entre as informações trazidas pelos Documentos Contábeis apresentados pela empresa Requerida, em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, para fins de atendimento a Qualificação Técnica.

A recorrente solicita que:

- a) A empresa Brigada Civil seja desclassificada por apresentação de Proposta Comercial manifestamente inexequivel;
- b) Inabilitar a empresa Brigada Civil Ltda, por apresentar Demonstrativos Contábeis imprestáveis para fins de analise economico financeira, funcção especifica, para a excigência de tais documentos;
- c) Aplicar todas às sansões que forem pertinentes a tamanha ilegalidade de apresentação de documento montado de qualificação técnica, na tentativa desesperada de sagrar-se vencedora do certame.

replande





d) Após a Descalssificação; inabilitação e abertura de processo administrativos de penalidade, requer que se dada a devida continuidade do certame licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal a empresa BRIGADA CIVIL SERVIÇOS LTDA. apresentou as suas contrarrazões, rebatendo argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão guerreada.

A recorrida alega que as razões declinadas no recurso não têm qualquer embasamento no edital de licitação, pois:

Inicialmente, como reconhecido pelo próprio recorrente, o edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024 não trouxe nenhum modelo de composição de custos. De igual modo, não é identificado no item 9 do edital a obrigatoriedade de apresentação de planilha de composição de custos junto e no prazo da proposta readequada.

O recorrente segue suas alegações afirmando que existem inconsistência nas demonstrações contábeis de 2022 apresentadas pela empresa vencedora, que as desqualificariam do certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não foram exigidas no edital as demonstrações contábeis de 2022 e sim as de 2023. Os impactos negativos a determinar que os índices de liquidez da empresa são negativos, não procedem isso porque a empresa não possui dívidas de natureza comercial, tributária e/ou trabalhista, que possam determinar insolvência a curto, médio ou longo prazo e por ultimo da alegação de inconformidades entre as informações trazidas pelos demonstrativos contábeis e os atestados de capacidade técnica

Novamente o recorrente tenta levar esta ilustre pregoeira ao erro, ao alegar que que não consta nas demonstrações contábeis de 2022 os serviços prestados para a empresa VERONAFIERE, do período de período de 27/02/2022 a 06/08/2022, conforme atestado de capacidade técnica apresentado. Sem grandes delongas, primeiramente, mais uma vez destacamos que as demonstrações contábeis de 2022 não foram apresentadas, pois não foram exigidas, portanto, descabida a alegação.

reflamap





ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa BRIGADA CIVIL SERVIÇOS LTDA. foi declarada vencedora no dia 22/10/2024. A empresa VALBRA SOLUÇÕES LTDA. manifestou tempestivamente interesse de interpor recurso no dia 22/10/2024. As razões do recurso foram apresentadas no dia 28/10/2024 e as contrarrazões no dia 05/11/2024, ambas tempestivamente. Nessa linha, essa pregoeira conhece o recurso.

MÉRITO

A Lei das Estatais estabeleceu os requisitos, mas não prescreveu taxativamente a forma de sua exigência, o que permite no edital a configuração de aferição dos parâmetros de habilitação, identificando, assim, a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual.

Nesse sentido, é notória a importância do princípio da vinculação ao edital, conforme ressalta Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento".

Traçadas essas considerações, essa pregoeira informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de proposta comercial, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, quais sejam:

"9. DA PROPOSTA DE PREÇOS READEQUADA

9.1. O arrematante deverá apresentar proposta readequada ao ultimo lance, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da declaração de arrematante, redigida em idioma nacional, impressa em papel com timbre da licitante por meio mecânico ou informatizado, de forma clara e inequívoca, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em estrita observância às especificações



contidas neste edital, assinada a última folha e rubricada as demais pelo seu titular ou representante legal, devidamente identificado.

- 9.2. A proposta deverá ser preenchida contendo as especificações claras e detalhadas do objeto ofertado, valor unitário, valor total do item ofertado e valor global do lote, em reais, e por extenso, prevalecendo no caso de divergência os valores por extenso sobre os numéricos. Avenida Mario Gurgel N° 5468• Vila Capixaba Cariacica Espírito Santo CEP 29.148-906 Tel. (27) 3136-2336 pregao@ceasa.es.gov.br www.ceasa.es.gov.br
- 9.2.1. Deverá ser observado pelo proponente que o valor unitário de cada item que compõe o lote não poderá ser superior àquele instruído nos autos, podendo o pregoeiro determinar a adequação da proposta à forma aqui estabelecida, o que deverá ser providenciado no prazo 24 (vinte e quatro) horas.
- 9.2.2. A proposta deverá ser válida por 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação.
- 9.3. O preço proposto deverá contemplar todos os custos diretos e indiretos por ventura decorrente ou de qualquer outra forma relacionados com o objeto da presente licitação tais como, exemplificativamente: impostos, taxas, transportes, seguros, embalagens, encargos, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, insumos de qualquer natureza, etc."

9.28. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas FGV, ou outro indicador que o venha a substituir quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço deverá conter o seguinte: -
- a.1) No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à publicação, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial.
- a.2) Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas



peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.

- a.3) No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.
- a.4) Consideram-se "já exigíveis" as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da contratação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).
- a.5) Empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.
- a.6) O balanço patrimonial, deverá conter índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- a.7) O patrimônio líquido deverá ser de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
- a.8) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1 Comprovação de que a CONTRATADA executou/prestou, sem restrição, serviço de características, quantidades e prazos semelhantes aos indicados deste Termo de Referência, por meio de apresentação de, no mínimo, um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada'

Analisadas as razões e contrarrazões, assim me manifesto:

QUANTO A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL, conforme exigido no item 9 e anexo II do edital, a empresa BRIGADA CIVIL SERVIÇOS LTDA., apresentou adequadamente a proposta comercial em compatibilidade de especificação e prazo previsto em edital.



Quanto às alegações de proposta inexequível apresentada pela empresa BRIGADA CIVIL SERVIÇOS LTDA, é extensa jurisprudência sobre o tema, no qual destacamos uma decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

(TJ-SP - AC: XXXXX20228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023)

Poderíamos continuar exemplificando aqui várias decisões e Jurisprudências, além do edital quanto a este assunto:

"8.17.2. Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, nos termos do § 5º do art. 45 do Regulamento Interno de Licitações da CEASA/ES."

Pois bem, conforme peça #11 no processo E-Docs 2024-94C6X, oriundo desta contratação, o preço médio mensal do lote orçado foi de R\$ 100.190,79 (cem mil, cento e noventa reais e setenta e nove centavos) e o preço mensal conseguido após a etapa de lances e contraproposta é de R\$ 91.655,00, (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) o que dá uma redução em percentuais de 8,52%, o que afasta completamente a possibilidade de proposta inexequível.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Nota-se que constam como exigência no Edital da CEASA/ES

uplange



- a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao último exercício social;
- a.6) O balanço patrimonial, deverá conter índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- a.7) O patrimônio líquido deverá ser de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Quanto aos documentos sobre a qualificação econômico-financeira enviados pela empresa outrora arrematante, foram encaminhados à área contábil para análise e assim manifestou-se:

"Informo que a empresa BRIGADA CIVIL SERVICOS LTDA, inscrita sob CNPJ 18.625.797/0001-88, atende aos requisitos de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA dispostos no item 9.28 a), ressalto que os Índices de Liquidez apontam capacidade da empresa de cumprir com sua obrigações, em conformidade com o item a.6); atende o requisito de 10% do valor estimado da contratação equivalente ao patrimônio líquido da entidade conforme item a.7); e não é obrigatório a apresentação de Livro Diário e Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital - SPED, por estar enquadrado no Simples Nacional."

Quanto às inconformidades entre as informações trazidas pelos demonstrativos contábeis e os atestados de capacidade técnica.

Pois bem, considerando as alegações de falta de movimentação contábil quanto ao registro de receitas e despesas que justifiquem o serviço prestado através do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa VERONA FIERE no período de 27/02/2022 a 06/08/2022, cabe a mim, esclarecer:

Conforme supracitado, a exigência em edital quanto à situação econômicofinanceira foi do ultimo exercício, ou seja, 2023, tendo sido cumprida na íntegra.

Portanto não existe a previsão quanto à análise econômica financeira do exercício 2022, não cabendo a mim, apurar registros quanto às receitas e despesas ocorridas no exercício 2022.

Quanto a veracidade dos atestados, considerando que na apresentação da contrarrazões a recorrida apresentou notas fiscais de números 61 e 80 referente a prestação de serviços dos atestados MILANEZ & MILANEZE empresa do grupo VERONA FIERE, comprovando assim a veracidade dos





atestados, decido.

CONCLUSÃO

Isto posto, com base na previsão editalícia e seu cumprimento, essa Pregoeira conhece o recurso, mas nega provimento pelas razões acima elencadas.

Cariacica-ES, 07 de novembro de 2024.

MARA JANE LANGA
Pregoeira da CEASA/ES